



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.926

[Documento normativo revogado pela Circular 3.081, de 17/1/2002.](#)

Comunicamos que ficam alteradas as seções 18-12-16, 19-10-15, 20-9-16, 20-10-16, 21-9-16, 21-10-16, 24-8-15 e 27-7-15 do Manual de Normas e Instruções (MNI), as quais passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 15 de maio de 1989

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO MERCADO
DE CAPITAIS

Antonio Bento de Araújo Lima Filho
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 12

SEÇÃO : Outras Disposições - 16

- 1 - Os processos relacionados com a prática de operações compromissadas devem ser instruídos de acordo com o disposto no MNI 4-8-7. (Cta.-Circ. 1.754)
- 2 - Os processos relacionados com a administração de fundos mútuos de investimento devem ser instruídos de acordo com o disposto no MNI 26-1-7 (Fundos Mútuos de Renda Fixa), MNI 26-2-7 (Fundos de Aplicações de Curto Prazo) e MNI 26-5-1 (Fundos de Investimento PAIT). (Cta.-Circ. 1.754)
- 3 - O processo relativo à concessão do benefício fiscal previsto no Decreto-Lei n. 2.075, deve ser instruído com a seguinte documentação: (Cta.-Circ. 1.754)
 - a) solicitação, observado o disposto no MNI 18-12-1-1, na qual deve ser identificado o fato gerador do benefício;
 - b) comprovantes dos pagamentos efetuados;
 - c) cópia da autorização prévia do Banco Central para o fato gerador do benefício.
- 4 - O processo relativo a credenciamento de agente fiduciário do Sistema Financeiro da (*) Habitação (SFH) deve ser instruído com solicitação da instituição interessada, observado o disposto no MNI 18-12-1-1. (Circ. 79-VIII-e)
- 5 - O processo relativo à nomeação de agente fiduciário nas emissões de debêntures deve ser (*) instruído com a seguinte documentação: (Cta.-Circ. 1.926)
 - a) solicitação, observado o disposto no MNI 18-12-1-1;
 - b) declaração do não impedimento da instituição para o exercício da função (Instrução CVM n. 28, de 23.11.83, e artigo 66 da Lei n. 6.404, de 15.12.76).
- 6 - O processo relativo à substituição de agente fiduciário nas emissões de debêntures deve ser instruído com a seguinte documentação: (Cta.-Circ. 1.754)
 - a) solicitação do agente fiduciário substituído, observado o disposto no MNI 18-12-1-1, e incluindo características da emissão de debêntures, identificação da Assembléia Geral Extraordinária que a autorizou e da respectiva Escritura de Emissão;
 - b) declaração do agente a ser substituído, esclarecendo os motivos de sua desistência do exercício da função;
 - c) declaração do não impedimento do novo agente para o exercício da função (Instrução CVM n. 28, de 23.11.83, e artigo 66 da Lei n. 6.404, de 15.12.76).
- 7 - O processo relativo à autorização para repasse de recursos de fundos ou programas oficiais (*) deve ser instruído, com solicitação da instituição interessada, observado o disposto no MNI 18-12-1-1. (Cta.-Circ. 1.754)
- 8 - O processo relativo à autorização para o repasse de recursos a empresas coligadas deve ser (*) instruído com a seguinte documentação: (Cta.-Circ. 1.926)
 - a) solicitação, observado o disposto no MNI 18-12-1-1;
 - b) mapa de controle acionário e coligação direta ou indireta. (Cta.-Circ. 434)
- 9 - O processo relativo à aprovação de convênio firmado com banco comercial, com vistas à (*) utilização de sua conta "Reservas Bancárias", para movimentação de recursos entre a instituição e o Banco Central, deve ser instruído com a seguinte documentação: (Cta.-Circ. 1.926).
 - a) solicitação, observado o disposto no MNI 18-12-1-1;
 - b) 3 (três) vias do contrato (original e 2 (duas) cópias).
- 10 - Os processos relativos a autorizações não definidas perfeitamente na regulamentação devem ser instruídos com solicitação da instituição interessada observado o disposto no MNI 18-12-1-1, anexando-se quaisquer documentos que melhor identifiquem o pleito. (Cta.-Circ. 1.754)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

2

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 12

SEÇÃO : Outras Disposições - 16

11 - As solicitações de que trata esta seção devem ser dirigidas ao Departamento de (*) Organização do Mercado de Capitais (DEORC) ou ao Departamento Regional que jurisdiciona a sede da instituição, exceto aquelas de que tratam os itens 3, 7, 8 e 10, que devem ser encaminhadas exclusivamente ao Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC). (Cta.-Circ. 1.926)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 10

SEÇÃO : Outras Disposições - 15

- 1 - Os processos relacionados com a administração de fundos mútuos de investimento devem ser instruídos de acordo com o disposto no MNI 26-1-7 (Fundos Mútuos de Renda Fixa).
- 2 - O processo relativo à concessão do benefício fiscal previsto no Decreto-lei n. 2.075 deve ser instruído com a seguinte documentação:
 - a) solicitação, observado o disposto no MNI 19-10-1-1, na qual deve ser identificado o fato gerador do benefício;
 - b) comprovantes dos pagamentos efetuados;
 - c) cópia da autorização prévia do Banco Central para o fato gerador do benefício.
- 3 - O processo relativo ao credenciamento de agente fiduciário do Sistema Financeiro da (*) Habitação deve ser instruído com solicitação da instituição interessada, observado o disposto no MNI 19-10-1-1. (Circ. 79-VIII-e)
- 4 - O processo relativo à nomeação de agente fiduciário nas emissões de debêntures deve ser (*) instruído com a seguinte documentação:
 - a) solicitação, observado o disposto no MNI 19-10-1-1;
 - b) declaração do não impedimento da instituição para o exercício da função (Instrução CVM n. 28, de 23.11.83, e artigo 66 da Lei n. 6.404, de 15.12.76).
- 5 - O processo relativo à substituição de agente fiduciário nas emissões de debêntures deve ser instruído com a seguinte documentação:
 - a) solicitação do agente fiduciário substituto, observado o disposto no MNI 19-10-1-1, e incluindo características da emissão de debêntures, identificação da Assembleia Geral Extraordinária que a autorizou e da respectiva Escritura de Emissão;
 - b) declaração do agente a ser substituído, esclarecendo os motivos de sua desistência do exercício da função;
 - c) declaração do não impedimento do novo agente para o exercício da função (Instrução CVM n. 28, de 23.11.83, e artigo 66 da Lei n. 6.404, de 15.12.76).
- 6 - O processo relativo à autorização para repasse de recursos de fundos ou programas oficiais (*) deve ser instruído com solicitação da instituição interessada, observado o disposto no MNI 19-10-1-1.
- 7 - O processo relativo à aprovação de convênio firmado com o banco comercial, com vistas à (*) utilização de sua conta "Reservas Bancárias", para movimentação de recursos entre a instituição e o Banco Central, deve ser instruído com a seguinte documentação:
 - a) solicitação, observado o disposto no MNI 19-10-1-1;
 - b) 3 (três) vias do contrato (original e 2 (duas) cópias).
- 8 - Os processos relativos a autorizações não definidas perfeitamente na regulamentação devem ser instruídos com solicitação da instituição interessada, observado o disposto no MNI 19-10-1-1, anexando-se quaisquer documentos que melhor identifiquem o pleito.
- 9 - As solicitações de que trata esta seção devem ser dirigidas ao Departamento de Organização (*) do Mercado de Capitais (DEORC) ou ao Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição, exceto aquelas de que tratam os itens 2, 6, 7 e 8, que devem ser encaminhadas exclusivamente ao Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20
CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Anônimas - 9
SEÇÃO : Outras Disposições - 16

- 1 - Os processos relacionados com a prática de operações compromissadas devem ser instruídos de acordo com o disposto no MNI 4-9-7.
- 2 - Os processos relacionados com a administração de fundos mútuos de investimento devem ser instruídos de acordo com o disposto no MNI 26-1-7 (Fundos Mútuos de Renda Fixa), MNI 26-2-7 (Fundos de Aplicações de Curto Prazo) e MNI 26-5-1 (Fundos de Investimento FAIT).
- 3 - O processo relativo à concessão do benefício fiscal previsto no Decreto-lei n. 2.075, deve ser instruído com a seguinte documentação:
 - a) solicitação, observado o disposto no MNI 20-9-1-1, na qual deve ser identificado o fato gerador do benefício;
 - b) comprovantes dos pagamentos efetuados;
 - c) cópia da autorização prévia do Banco Central para o fato gerador do benefício.
- 4 - O processo relativo à nomeação de agente fiduciário nas emissões de debêntures deve ser instruído com a seguinte documentação:
 - a) solicitação, observado o disposto no MNI 20-9-1-1;
 - b) declaração de não impedimento da instituição para o exercício da função (Instrução CVM n. 28, de 23.11.83, e artigo 66 da Lei n. 6.404, de 15.12.76).
- 5 - O processo relativo à substituição de agente fiduciário nas emissões de debêntures deve ser instruído com a seguinte documentação:
 - a) solicitação do agente fiduciário substituído, observado o disposto no MNI 20-9-1-1, e incluindo características da emissão de debêntures, identificação da Assembleia Geral Extraordinária que a autorizou e da respectiva Escritura de Emissão;
 - b) declaração do agente a ser substituído, esclarecendo os motivos de sua desistência do exercício da função;
 - c) declaração de não impedimento do novo agente para o exercício da função (Instrução CVM n. 28, de 23.11.83, e artigo 66 da Lei n. 6.404, de 15.12.76).
- 6 - Os processos relativos a autorizações não definidas perfeitamente na regulamentação devem ser instruídos com solicitação da instituição interessada, observado o disposto no MNI 20-9-1-1, anexando-se quaisquer documentos que melhor identifiquem o pleito.
- 7 - As solicitações de que trata esta seção devem ser dirigidas ao Departamento de Organização (*) do Mercado de Capitais (DEORC) ou ao Departamento Regional que jurisdiciona a sede da instituição, exceto aquelas de que tratam os itens 3 e 6 que devem ser encaminhadas exclusivamente ao Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20
CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Limitadas - 10
SEÇÃO : Outras Disposições - 16

- 1 - Os processos relacionados com a prática de operações compromissadas devem ser instruídos de acordo com o disposto no MNI 4-8-7.
- 2 - Os processos relacionados com a administração de fundos mútuos de investimento devem ser instruídos de acordo com o disposto no MNI 26-1-7 (Fundos Mútuos de Renda Fixa), MNI 26-2-7 (Fundos de Aplicações de Curto Prazo) e MNI 26-5-1 (Fundos de Investimento PAIT).
- 3 - O processo relativo a concessão do benefício fiscal previsto no Decreto-lei n. 2.075 deve ser instruído com a seguinte documentação:
 - a) solicitação, observado o disposto no MNI 20-10-1-1, na qual deve ser identificado o fato gerador do benefício;
 - b) comprovantes dos pagamentos efetuados;
 - c) cópia da autorização prévia do Banco Central para o fato gerador do benefício.
- 4 - O processo relativo a nomeação de agente fiduciário nas emissões de debêntures deve ser instruído com a seguinte documentação:
 - a) solicitação, observado o disposto no MNI 20-10-1-1;
 - b) declaração do não impedimento da instituição para o exercício da função (Instrução CVM n. 28, de 23.11.83, e artigo 66 da Lei n. 6.404, de 15.12.76).
- 5 - O processo relativo a substituição de agente fiduciário nas emissões de debêntures deve ser instruído com a seguinte documentação:
 - a) solicitação do agente fiduciário substituído, observado o disposto no MNI 20-10-1-1, e incluindo características da emissão de debêntures, identificação da Assembleia Geral Extraordinária que a autorizou e da respectiva Escritura de Emissão;
 - b) declaração do agente a ser substituído, esclarecendo os motivos de sua desistência do exercício da função;
 - c) declaração do não impedimento do novo agente para o exercício da função (Instrução CVM n. 28, de 23.11.83, e artigo 66 da Lei n. 6.404, de 15.12.76).
- 6 - Os processos relativos a autorizações não definidas perfeitamente na regulamentação devem ser instruídos com solicitação da instituição interessada observado o disposto no MNI 20-10-1-1, anexando-se quaisquer documentos que melhor identifiquem o pleito.
- 7 - As solicitações de que trata esta seção devem ser dirigidas ao Departamento de Organização (*) do Mercado de Capitais (DEORC) ou ao Departamento Regional que jurisdiciona a sede da instituição, exceto aquelas de que tratam os itens 3 e 6, que devem ser encaminhadas exclusivamente ao Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Anônimas - 9

SEÇÃO : Outras Disposições - 16

- 1 - Os processos relacionados com a prática de operações compromissadas devem ser instruídos de acordo com o disposto no MNI 4-8-7.
- 2 - Os processos relacionados com a administração de fundos mútuos de investimento devem ser instruídos de acordo com o disposto no MNI 26-1-7 (Fundos Mútuos de Renda Fixa), MNI 26-2-7 (Fundos de Aplicações de Curto Prazo) e MNI 26-5-1 (Fundos de Investimento FAIT).
- 3 - O processo relativo à concessão do benefício fiscal previsto no Decreto-lei n. 2.075, deve ser instruído com a seguinte documentação:
 - a) solicitação; observado o disposto no MNI 21-9-1-1, na qual deve ser identificado o fato gerador do benefício;
 - b) comprovantes dos pagamentos efetuados;
 - c) cópia da autorização prévia do Banco Central para o fato gerador do benefício.
- 4 - Os processos relativos a autorizações não definidas perfeitamente na regulamentação devem ser instruídos com solicitação da instituição interessada, observado o disposto no MNI 21-9-1-1, anexando-se quaisquer documentos que melhor identifiquem o pleito. (*)
- 5 - As solicitações de que trata esta seção devem ser dirigidas ao Departamento de Organização (*) do Mercado de Capitais (DEORC), ou ao Departamento Regional que jurisdiciona a sede da instituição, exceto aquelas de que tratam os itens 3 e 4, que devem ser encaminhadas exclusivamente ao Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21
CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Limitadas - 10
SEÇÃO : Outras Disposições - 16

- 1 - Os processos relacionados com a prática de operações compromissadas devem ser instruídos de acordo com o disposto no MNI 4-8-7.
- 2 - Os processos relacionados com a administração de fundos mútuos de investimento devem ser instruídos de acordo com o disposto no MNI 26-1-7 (Fundos Mútuos de Banda Fixa), MNI 26-2-7 (Fundos de Aplicações de Curto Prazo) e MNI 26-5-1 (Fundos de Investimento PAIT).
- 3 - O processo relativo a concessão do benefício fiscal previsto no Decreto-lei n. 2.075, deve ser instruído com a seguinte documentação:
 - a) solicitação, observado o disposto no MNI 21-10-1-1, na qual deve ser identificado o fato gerador do benefício;
 - b) comprovantes dos pagamentos efetuados;
 - c) cópia da autorização prévia do Banco Central para o fato gerador do benefício.
- 4 - Os processos relativos a autorizações não definidas perfeitamente na regulamentação devem ser instruídos com solicitação da instituição interessada observado o disposto no MNI 21-10-1-1, anexando-se quaisquer documentos que melhor identifiquem o pleito. (*)
- 5 - As solicitações de que trata esta seção devem ser dirigidas ao Departamento de Organização (*) do Mercado de Capitais (DEORC) ou ao Departamento Regional que jurisdiciona a sede da instituição, exceto aquelas de que tratam os itens 3 e 4, que devem ser encaminhadas exclusivamente ao Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 8

SEÇÃO : Outras Disposições - 15

-
- 1 - O processo relativo à concessão do benefício fiscal previsto no Decreto-lei n. 2.075 deve ser instruído com a seguinte documentação:
 - a) solicitação, observado o disposto no MNI 24-8-1-1, na qual deve ser identificado o fato gerador do benefício;
 - b) comprovantes dos pagamentos efetuados;
 - c) cópia da autorização prévia do Banco Central para o fato gerador do benefício.
 - 2 - O processo relativo à autorização para emissão de debêntures deve ser instruído com a (*) seguinte documentação: (Instrução CVM n. 13)
 - a) solicitação, observado o disposto no MNI 24-8-1-1;
 - b) minuta da ata da Assembleia Geral Extraordinária que virá a deliberar sobre a emissão global ou de uma determinada série, em caso de consulta prévia, ou cópia da ata da Assembleia, se já realizada.
 - 3 - O processo relativo à alteração de características de emissão de debêntures deve ser (*) instruído com a seguinte documentação: (Instrução CVM n. 13)
 - a) solicitação, observado o disposto no MNI 24-8-1-1;
 - b) minuta da ata da Assembleia Geral Extraordinária ou da Reunião do Conselho de Administração que vier a deliberar sobre o assunto, em caso de consulta prévia, ou cópia da ata da Assembleia, ou da Reunião, se já realizadas.
 - 4 - O processo relativo à autorização para operação de subarrendamento deve ser instruído com (*) solicitação, observado o disposto no MNI 24-8-1-1. (Circ. 980)
 - 5 - Os processos relativos a autorizações não definidas perfeitamente na regulamentação devem ser instruídos com solicitação da instituição interessada observado o disposto no MNI 24-8-1-1, anexando-se quaisquer documentos que melhor identifiquem o pleito.
 - 6 - As solicitações de que trata esta seção devem ser dirigidas ao Departamento de (*) Organização do Mercado de Capitais (DEORC) ou ao Departamento Regional que jurisdiciona a sede da instituição, exceto aquelas de que tratam os itens 1, 4 e 5, que devem ser encaminhadas, exclusivamente ao Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO.- 27

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 7

SEÇÃO : Outras Disposições - 15

-
- 1 - O processo relativo à concessão do benefício fiscal previsto no Decreto-lei n. 2.075 deve ser instruído com a seguinte documentação:
 - a) solicitação, observado o disposto no MNI 27-7-1-1, na qual deve ser identificado o fato gerador do benefício;
 - b) comprovantes dos pagamentos efetuados;
 - c) cópia da autorização prévia do Banco Central para o fato gerador do benefício.

 - 2 - O processo relativo ao credenciamento de agente fiduciário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) deve ser instruído, com solicitação da instituição interessada, observado o disposto no MNI 27-7-1-1. (Circ. 79-VIII-e) (*)

 - 3 - As solicitações de que trata esta seção devem ser dirigidas ao Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC) ou ao Departamento Regional que jurisdiciona a sede da instituição, exceto aquelas de que trata o item 1, que devem ser encaminhadas exclusivamente ao Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC). (*)